

**ACÓRDÃO (4ª Turma – 7ª Câmara) RECURSO  
ORDINÁRIO**

**Processo TRT 15ª Região nº 0001385-16.2011.5.15.0014**

**Recorrente:** [REDACTED].

**Recorrido:** [REDACTED]

**Origem: 1ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA – SP**

**Juiz sentenciante: MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO**

**DÉBITO DA EMPREGADA. ATUALIZAÇÃO  
MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

Sobre o débito da obreira não incidem correção monetária (Súmula nº 187 do C. TST) e juros de mora. Ora, se a correção monetária, que objetiva apenas preservar o valor monetário diante do processo inflacionário, não é aplicável, menos ainda são devidos juros (que enriquecem o capital).

**RELATÓRIO**

Inconformada com a r. sentença de fls. 386/397, complementada às fls. 403/413 e 417 e que julgou improcedente a ação de conversão da dispensa imotivada para dispensa por justa causa e procedente em parte a reconvenção, recorre ordinariamente a autora-reconvinda, às fls. 423/441, sustentando ter sido provada a falta grave para a ruptura do pacto laboral, reportando-se à decisão proferida na ação penal; assevera que, ao contestar a reconvenção, alegou a existência de empréstimo concedido à trabalhadora, havendo que ser deferida a compensação deste crédito do *quantum* condenatório.

Depósito recursal e custas às fls. 364/365.

Não foram ofertadas contrarrazões (fls. 453).

O processo não foi remetido à D. Procuradoria.

É o breve relatório.

**VOTO**

Conheço do recurso ordinário, por haver alçada permissiva, ser ele tempestivo e estar regular a representação processual. Preparo comprovado (fls. 364/365).

### **Reversão da dispensa imotivada / Títulos devidos / Empréstimo / Dedução**

A autora-reconvinda insiste no justo motivo para a rescisão do pacto laboral; aponta a ocorrência de dolo na atitude da ex-empregada, que ao realizar de forma camuflada depósitos referentes aos tíquetes alimentação maiores que os devidos em sua própria conta, causou-lhe prejuízos que somente foram conhecidos após a sua dispensa. Reporta-se à decisão da ação penal, assim como quer seja autorizada a dedução do valor de R\$ 6.000,00 que foi emprestado à obreira.

A origem assim decidiu:

*“Ruptura do Contrato Sem razão a reclamante.*

*A rescisão do contrato de trabalho da reclamada se deu por iniciativa do empregador/reclamante, sem justa causa, pelo que, houve o pagamento à reclamada/empregada das verbas rescisórias devidas de acordo com esse tipo de rescisão contratual.*

*A ruptura do contrato de trabalho da reclamada/empregada se deu aos 05/09/2011, com aviso prévio indenizado. O pagamento das verbas rescisórias se deu aos 09/09/2011. Na verdade, poderia a reclamante/empregadora efetuar o pagamento de ditas verbas até o dia 15/09/2011.*

*Desta feita, o ato jurídico demissional, tornou-se perfeito, não sendo passível de revisão, ressalvado o previsto no art. 171, II do Código Civil vigente.*

*Não se nega aqui a possibilidade de ressarcimento de prejuízos eventualmente suportados pela reclamante/empregadora em face de atos praticados pela reclamada/empregada durante o curso da relação de emprego. Todavia, a opção de dispensa e de pagamento das verbas rescisórias decorreu de ato do empregador, sem justa causa, por*

*sua livre vontade, não havendo comprovação no sentido de que o conhecimento dos fatos alegados pela reclamante/empregadora, anteriormente à dispensa, teria a levado, de fato, à ruptura do contrato por justa causa. Destarte, não comprovado o erro essencial tendente a anular o ato jurídico que teve a pretensão de dispensar a reclamada/empregada sem justa causa e efetivado o ato, é perfeito e acabado.*

*Note-se que pretende a reclamante/empregadora nestes autos apenas e tão somente a conversão da dispensa promovida sem justa causa, para dispensa com justa causa e ressarcimento das verbas rescisórias pagas em razão do tipo de dispensa promovido. Tal ato jurídico, por perfeito e acabado não é passível de revisão por arrependimento da reclamante/empregadora.*

*Por outro lado, se descobriu prejuízos provocados pela reclamada/trabalhadora, compete-lhe a busca do ressarcimento do efetivo prejuízo decorrente dos desvios que alega ter a reclamada promovido, sem que isso possa, todavia, reverter um ato praticado e já terminado, como é o caso da rescisão sem justa causa.*

*Curioso que a reclamante/empregadora já se mostrava insatisfeita com o trabalho da empregada/reclamada, tanto que após sua dispensa contratou substituta para o cargo, destarte, deveria, antes da ruptura do contrato, promover as verificações que lhes conviesse.*

*Consigno que a reclamante/empregadora tinha a faculdade de promover a verificação dos atos da sua ex-empregada nos dez dias antecedentes ao pagamento das verbas rescisórias (§6º do art. 477 da CLT), se preferiu não fazê-lo é porque não teve esse interesse, não podendo agora apresentar arrependimento.*

*Assim sendo, reputo perfeito e acabado o ato jurídico demissional, não passível de alteração posterior, já que, como dito, não se pode considerar que a reclamante/empregadora de fato teria demitido a reclamada/trabalhadora por justa causa se*

*tivesse no momento anterior à dispensa conhecimento desses fatos. Ademais, os dez dias legais que antecederiam o pagamento das verbas rescisórias seriam suficientes para a verificação das irregularidades apontadas.*

*Esse o entendimento desta magistrada, não sendo outro.*

*Ainda que assim não fosse, tem-se que a reclamante/empregadora afirmou em sua inicial que guardava grande confiança em relação à reclamada/trabalhadora e se assim o era e houve algum deslize da empregada o ocorrido se deu por má gestão da empresa quanto aos seus próprios negócios, já que se responsabiliza pelos atos daquele que voluntariamente contrata (culpa in contraindo e in vigilando) pelo que, sua própria omissão deu azo aos seus prejuízos, na forma do contido no art. 186 do CCB/2002, combinado com artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, já que o risco do negócio e, portanto a obrigação de bem gerenciá-lo é da empresa.*

*Por outro lado, a “perícia contábil” realizada pela reclamante/empregadora após a saída da reclamada/empregada da empresa se constituiu em ato unilateral, sem qualquer participação da empregada que como consequência, não pode se defender, já que não estava presente, não se podendo, portanto, em se tratando de “perícia” privada, contratada e acompanhada exclusivamente pela empresa, considerar-se como prova cabal de algum ato irregular ou ilícito praticado pela reclamada (empregada).*

*De outra partida, não restou também comprovado nos autos que o manuseio do sistema de ticket era exclusivo da reclamada/empregada, já que a empresa/reclamante não era por ela administrada e de igual forma não restou comprovado que a empregada se utilizava dos recursos financeiros da reclamante/empregadora para seu uso pessoal. Ao administrador compete a obrigação de verificação da regularidade da execução do trabalho dos empregados sob sua responsabilidade.*

*Note-se que a reclamada/empregada afirma que a empresa/reclamante teria plena ciência das negociações feitas com a empresa E-Ticket tendo inclusive participado de ditas negociações e que não seria a reclamada/empregada a única a manusear tal sistema o fazendo também os diretores da reclamante/empregadora.*

*Outrossim, afirmou a reclamada/empregada que era responsável por eventos sociais ocorridos na reclamante/empregadora, com o que justifica a utilização de tickets para aquisição de comes e bebes para tais eventos, rateados posteriormente com os demais empregados e pagamento do equivalente mediante boleto apartado e pelo que, os créditos extras contidos na conta ticket da reclamada teriam sido justificados. Aponta diversos gastos em determinados fornecedores a tal título (fls. 223/224).*

*Neste sentido o preposto da reclamante/empregadora afirmou em audiência, fls. 331:*

*“(...) que havia eventos mensais de confraternização dos empregados, onde cada um contribuía com tickets para o evento; que era a reclamada que arrecadava tais contribuições, dizendo somente agora que era em dinheiro. Consigno que antes havia dito que era em tickets.”*

*Pois bem, sendo a justa causa forma extraordinária de ruptura do contrato de trabalho, para justificá-la a empresa há de comprovar, de forma contundente a falta imputada ao empregado, mas desde que, lhe tenha sido, obviamente, garantido o direito constitucional de contraditório e defesa, também extensivo aos procedimentos administrativos e privados, afinal, não poderá qualquer pessoa ser apontada como infratora se o direito de defesa não lhe foi garantido. De tal sorte, como não participou a reclamada/empregada da “auditoria” feita unilateralmente pela reclamante/empregadora nada do que ali se contém se pode imputar à reclamada/empregada. Assim considero insuficientes*

*as provas produzidas unilateralmente pela reclamante/empregadora em face da reclamada/empregada.*

*No tocante às provas judiciais produzidas em audiência de instrução de fls. 331/332, nada se acrescentou sobre responsabilidade da reclamada/empregada, isso porque a testemunha trazida pela reclamante/empregadora apenas confirmou que havia eventos mensais com os empregados cuja compra de comes e bebes era atribuída à reclamada/empregada ou a outro empregado, fls. 331, não comprovando qualquer dos fatos atribuídos à reclamada/empregada pela reclamante/empregadora na inicial.*

*Por sua vez, a prova oral produzida pela testemunha apresentada pela reclamada/empregada confirma que em duas oportunidades adquiriu produtos, refrigerantes, com ticket à pedido da reclamante/empregadora e os levou até a reclamante, veja-se:*

*"Que trabalhava eventualmente na casa da reclamada, como babá; que nunca trabalhou com a reclamada na reclamante; que certa vez, em 02 ocasiões, a pedido da reclamada adquiriu refrigerantes no total de R\$ 40,00, mediante pagamento com ticket da reclamada; que teria levado esses refrigerantes até a reclamante; que a reclamada forneceu a senha do ticket à depoente."*

*Assim sendo, tenho como não comprovada a motivação da justa causa apontada pela reclamante/empregadora, cuja prova lhe competia na forma do contido no art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I do Código de Processo Civil vigente, sendo certo que frágeis foram as provas produzidas em audiência para levar o Juízo ao convencimento da falta cometida pela reclamada/empregada e bem assim, não se podendo considerar suficientes provas unilateralmente produzidas pela reclamante/empregadora mediante "auditoria" interna.*

*Mantenho assim a fundamentação anteriormente já apresentada, uma vez que o ato jurídico de dispensa sem justa*

*causa se constituiu em ato perfeito e acabado e, por disciplina judiciária e em respeito ao entendimento do Tribunal Regional neste caso específico, reputo não comprovado pela reclamante/empregadora a motivação da justa causa atribuída à reclamada/empregada.*

*Indefiro, destarte, a pretensão da reclamante/empregadora de reversão da dispensa sem justa causa para dispensa com justa causa. (...)*”.

Trata-se de ação de conversão da dispensa imotivada para dispensa por justa causa cumulada com ação de indenização por dano patrimonial, ajuizada pela empresa, ora recorrente, em **03/10/11** (fls. 02).

Na inicial, a empresa relatou ter tomado a iniciativa da dispensa sem justa causa em **05/09/11**, optando pela indenização do aviso prévio (fls. 36) e efetuando o pagamento dos haveres rescisórios que até então entendia devidos à trabalhadora em **09/09/11**, procedendo à homologação da rescisão (TRCT às fls. 29); mas depois do afastamento da trabalhadora de suas funções constatou que ela havia praticado atos de improbidade justificadores da despedida por justa causa. Alegou que a obreira sempre foi a única responsável pelo manuseio do sistema ticket, procedendo à recarga mensal dos cartões de todos os funcionários no primeiro dia de cada mês e que, após sua dispensa, uma funcionária passou a manusear o sistema e foi feito levantamento de todas as informações pertinentes, apurando-se discrepâncias nos relatórios emitidos; realizada perícia contábil, constatou que desde 2009 a obreira creditava em seu nome valores superiores aos devidos e, diante do desfalque havido, ingressou com notícia-crime. Juntou os documentos de fls.79/85 (que demonstram as recargas feitas no cartão da obreira) e de fls. 86/90 e 91/97 (que demonstram as recargas feitas nos cartões de outros dois funcionários), assim como a planilha de fls. 98, na qual constam os valores recarregados a mais no cartão dela.

A obreira se defendeu, alegando que, mesmo sendo responsável pelo RH, tinha que ter autorização da empresa “*para realizar, iniciar e principalmente finalizar qualquer tipo de negociação, inclusive com a TICKET*”; afirmou que procedia à recarga dos cartões de refeições dos funcionários e que também era responsável em organizar festas de aniversários e confraternizações realizadas na sede da empresa, arrecadando

dinheiros dos funcionários e dos diretores (fls. 219 e 222); disse, ainda, que “*não era a única a manusear o sistema da Ticket, posto que, por ocupar outras funções, constantemente se ausentava (...) para participar de feiras e eventos e até mesmo de viagem de negócios, ficando impossibilitada de solicitar os créditos para o próximo mês*”; asseverou que os diretores da empresa a qualquer momento poderiam solicitar relatórios completos, notas fiscais e as informações que desejassem, tendo a empresa amplo conhecimento do sistema e das senhas (fls. 221), que ficavam anotadas na contracapa de um caderno que ficava sobre sua mesa (fls. 222); como as festas eram mensais, afirmou que tinha dificuldade em conseguir arrecadar o dinheiro de todos os funcionários, tendo solicitado autorização à empresa para utilizar o cartão Ticket para arcar com as despesas, pagando depois o boleto respectivo com o dinheiro arrecadado (fls. 222); ponderou que a compra de comidas e bebidas normalmente era feita na Panificadora [REDACTED] e no Supermercado [REDACTED] (fls. 223).

Em resumo: a obreira admite crédito de valores superiores ao devido a título de refeição em sua conta, aduzindo que, em razão das festas mensais na empresa, esta a autorizou a creditar tais valores, sendo que uma parte era bancada pela própria empresa e a outra acabava sendo paga pelos funcionários, quando entregavam o dinheiro da participação.

Assim, admitindo a obreira que de fato eram creditados valores superiores em seu cartão ticket, cabia a ela produzir prova robusta de que eles se destinaram a cobrir as despesas das confraternizações, a teor dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

Todavia, de tal encargo não se desincumbiu a contento.

Por primeiro, a obreira, em depoimento (fls. 331), aduziu “*que com autorização da empresa procedia a um depósito maior em sua conta para a realização de festas de confraternização mensal; que a prestação de contas era feita mediante a entrega à contabilidade da empresa das notas fiscais dos produtos adquiridos, o que era feito sem protocolo; que a **autorização recebida (...) da empresa para depósito a maior em sua conta teria sido procedida de forma verbal e sem testemunhas; que a autorização teria sido dada pelo sr. [REDACTED], diretor da empresa; que dita autorização teria sido concedida 02 meses após a sua admissão; que o valor autorizado era em torno de R\$ 200,00 e a partir de junho de 2011, passou a ser de R\$***



**1.500,00; que os demais empregados que participavam da confraternização efetuavam o pagamento da quantia referente ao rateio à depoente, que efetuava o pagamento do ticket; que o pagamento ao fornecedor era efetuado mediante ticket da conta da depoente; que com o dinheiro recebido dos empregados pagava o ticket”** (sem grifos no original).

A testemunha arrolada pela obreira/reclamada/reconvinte (██████), babá em sua residência, nada esclareceu de pertinente (fls. 331/332: “*que certa vez, em 02 ocasiões, a pedido da reclamada adquiriu refrigerantes no total de R\$ 40,00, mediante pagamento com ticket da reclamada; que teria levado esses refrigerantes até*” a empresa; “*que a reclamada forneceu a senha do ticket à depoente*”).

A testemunha arrolada pela empresa (██████), que foi quem substituiu a obreira depois de sua saída, assim declarou: “*que trabalha para a reclamante como Assistente Administrativo; que após a dispensa da reclamada, a depoente passou a cuidar do controle de ticket alimentação; que no final de cada mês ocorre uma festa de confraternização entre os empregados; que os próprios empregados que queiram participar da confraternização com o valor de R\$ 5,00; que com a arrecadação do valor de R\$ 5,00 de cada participante era adquirido produtos para a confraternização; que a empresa reclamante contribuía mensalmente com o valor de R\$ 150,00 que era entregue à reclamada; que dito valor não era depositado na conta de ticket da reclamada; que os produtos adquiridos eram pagos em dinheiro para o fornecedor; que a reclamada ou outro empregado por ela designado, ia até o fornecedor para a aquisição dos produtos para a festa; que ao que saiba, a depoente, nunca foi utilizado tickets para pagto dos produtos destas festas; que por ocasião do contrato com a reclamada, este lhe teria pedido algumas vezes para adquirir os produtos, quando então a depoente recebeu da reclamada o valor para a ida até o fornecedor”* (sem grifos no original).

Relaciono, por pertinente, todas as recargas feitas no cartão da obreira (fls. 79/85) e nos cartões dos dois outros empregados (fls. 86/90 e 91/97):

Data	fls. 79/85	fls. 86/90	fls. 91/97
01/10/09 –	220,00	220,00	220,00
30/10/09 –	220,00	220,00	220,00
26/11/09 –	200,00	-	-

01/12/09 – 170,00	170,00	170,00
04/01/10 – 200,00	200,00	200,00
25/01/10 – 170,00	-	-
01/02/10 – 170,00	170,00	170,00
01/02/10 - 10,00	10,00	10,00
23/02/10 – 170,00	-	-
01/03/10 – 230,00	230,00	230,00
23/03/10 – 170,00	-	-
01/04/10 – 220,00	220,00	220,00
28/04/10 – 170,00	-	-
29/04/10 – 210,00	-	-
03/05/10 – 210,00	210,00	210,00
28/05/10 – 100,00	-	-
01/06/10 – 210,00	210,00	210,00
17/06/10 – 240,00	-	-
01/07/10 – 220,00	220,00	220,00
15/07/10 – 200,00	-	-
02/08/10 – 220,00	220,00	220,00
05/08/10 – 402,00	-	-
01/09/10 – 210,00	210,00	210,00
01/10/10 – 200,00	200,00	200,00
28/10/10 – 200,00	-	-
01/11/10 – 200,00	200,00	200,00
25/11/10 – 150,00	-	-
01/12/10 – 210,00	210,00	210,00
03/01/11 – 210,00	210,00	210,00
01/02/11 – 200,00	200,00	200,00
01/03/11 – 230,00	230,00	130,00
01/03/11 – 46,00	46,00	46,00
01/04/11 – 228,00	228,00	228,00
02/05/11 – 264,00	264,00	264,00
01/06/11 – 252,00	252,00	252,00
01/07/11 – 252,00	252,00	252,00
11/07/11 – 252,00	-	-

27/07/11 – 400,00	-	-
01/08/11 – 1.276,00	276,00	276,00
12/08/11 – 216,00	-	-
24/08/11 – 1.216,00	-	-
01/09/11 – 1.252,00	252,00	252,00

E causa estranheza que no último dia de trabalho da obreira – 05/09/11 – ela tenha respondido à sra. [REDACTED] (fls. 313) que o cartão ficava em posse de sua empregada e que estaria zerado, mas, compulsando o respectivo extrato, às fls. 85, houve gasto de R\$ 624,35 no dia 05/09/11 no Supermercado [REDACTED] (que não se referiu a nenhuma festa, à mingua de prova em tal sentido e porque em valor muito superior ao comumente gasto), remanescendo saldo de R\$ 88,65

O documento de fls. 314 revela que em novembro de 2010, para a festa na empresa do dia 26/11, esta deveria contribuir com R\$ 200,00 em espécie (*e-mail* da própria obreira), mas, mesmo assim, em 25/11/10 houve carga de R\$ 150,00 no cartão da obreira, havendo gastos no dia 26/11 em “CHURR [REDACTED]” (R\$ 30,74) e “PANIFICADORA [REDACTED]” (R\$ 33,10), que, por óbvio, não justificam o crédito de R\$ 150,00 (e cada empregado contribuiu com R\$ 5,00, constando pedido da obreira para que todos “*se esforcem para acertar na data pois faremos a encomenda no dia 12 considerando o número de pagantes e quando ele aumenta muito devido as pessoas que pagam de última hora acaba faltando comida e refrigerante*”).

Em 29/04/11, consoante documentação de fls. 317, foram gastos R\$ 154,80 na [REDACTED] (esfihas e refrigerantes), além de R\$ 88,00 em um bolo de chocolate; a empresa contribuiu com R\$ 200,00 e os funcionários, com R\$ 130,00 (nesse período não houve crédito a mais no cartão da obreira).

Em 30/05/11, os documentos de fls. 318 comprovam gastos de R\$ 119,10 na Limeira [REDACTED] (esfihas e refrigerantes), além de R\$ 88,00 em um bolo de chocolate; a empresa contribuiu com R\$ 200,00 e os funcionários, com R\$ 120,00 (nesse período não houve crédito a mais no cartão da obreira).

Aliás, os documentos de fls. 317/319 denotam a existência de um “caixinha” na empresa para gastos com tais confraternizações.

O documento de fls. 321 – *e-mail* redigido pela obreira em 15/09/11 – informa que ela precisa “*acertar o bolo do mês passado*” com [REDACTED] ([REDACTED], mãe do funcionário [REDACTED], que emite os recibos dos bolos), porque o dinheiro estava com ela, o que não se coaduna com os valores creditados a mais em seu cartão perto de tal data (fls. 84/85).

Tampouco há prova de que comidas e bebidas foram adquiridas na Panificadora [REDACTED] e no Supermercado [REDACTED], como quis a empregada fazer crer, pois, exemplificando, quando houve crédito a mais em seu cartão (R\$ 200,00 em 26/11/09) os gastos no supermercado em 26/11 importaram em R\$ 64,75 e na panificadora, em 30/11, em R\$ 10,45. E o mesmo aconteceu em outras oportunidades.

A alegação de que “*não era a única a manusear o sistema da Ticket*” e que, por isso, poderia haver erro no crédito dos cartões não convence porque o crédito a mais somente ocorreu no seu cartão, sendo, ainda, plenamente perceptível por ela haja vista que ela tinha acesso ao extrato do ticket (também sequer foi produzida prova de que outros funcionários exerceram tal função).

Por fim, sequer há motivo lógico para que a empresa, que contribuía com R\$ 200,00 para a festa (conforme fls. 317/318, a contribuição foi em dinheiro), aumentasse tal contribuição para R\$ 1.500,00, como alegado no depoimento pela obreira (talvez com o intuito de justificar os créditos a mais, no importe de R\$ 252,00, R\$ 400,00, R\$ 1.000,00, R\$ 216,00, R\$ 1.216,00 e R\$ 1.000,00, feitos a partir de 11 de julho de 2011).

Acresça-se a isso tudo a fundamentação da r. sentença proferida pela 3ª Vara Criminal de Limeira na ação penal nº 0024842-74.2011.8.26.0320 que foi juntada às fls. 443/452 (que, conforme consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encontra-se em grau de recurso):

*“Na fase policial, a ré [REDACTED] salientou que trabalhava na empresa [REDACTED], e cuidava da área comercial, de marketing e recursos humanos. Dentre suas atribuições estavam a organização de festas mensais, compras*

*de comida, presentes e etc. Tinha autorização da empresa para fazer a compra por meio do ticket e o valor seria, posteriormente, arrecadado dentre os funcionários e pago. Há um prazo de aproximadamente 45 dias desde a concessão do crédito até o efetivo pagamento do ticket e esse período era o que ela usava para arrecadar dos funcionários o devido pagamento. Nunca se apropriou de qualquer valor da empresa. Outra funcionária de nome [REDACTED], na sua ausência, utilizava-se de sua senha e ticket para aquisições de suprimentos para as festas de confraternização. Todas as aquisições eram feitas com nota fiscal que eram remetidas ao departamento financeiro da empresa (Fls. 98/99).*

*Em Juízo, ela negou os fatos, afirmando, em apertada síntese, que conhece [REDACTED], mas **trabalha em empresa concorrente à dele**, razão pela qual ele pode ter a intenção de prejudicá-la. **Passou a trabalhar na empresa atual em outubro de 2012, mas antes trabalhou em outra concorrente de novembro de 2011 a outubro de 2012. Anteriormente trabalhou em outras duas concorrentes, mas não imagina que [REDACTED] tivesse motivos para prejudicá-la. Os fatos não são verdadeiros. Quando entrou na empresa e foi implantado o sistema do ticket, recebeu a atribuição de cuidar das festas, que era parte custeada pela empresa e parte pelos colaboradores. Estes viajavam muito e não conseguiam entregar o dinheiro com antecedência. Por isso, o [REDACTED] deu ordem para fazer pedidos extras todos os meses para com esse ticket fazer compras de salgados, bebidas e bolos. Como a Ticket dava prazo de 45 dias para pagamento, a ré utilizava o seu ticket para a compra da comida e da bebida e o dinheiro, que só funcionários pagavam, era usado para pagar o boleto do ticket da carga adicional. Na época o Sr. [REDACTED] pediu para a criação de um cartão com o nome da empresa, mas o sistema da ticket impedia isso, pois havia a necessidade de um CPF atrelado, razão pela qual o [REDACTED] pediu para fazer as compras no seu cartão. O número das festas era variável, mas a despesa girava em torno de R\$ 200,00 a 300,00. (...). Somente custeava os***

**valores dos eventos com o ticket. O sistema da Ticket gerava em nome do [REDACTED], que passou a senha para a ré. [REDACTED] tinha essa senha e as outras que a ré possuía. Outras pessoas que tivessem recebido a senha dessas pessoas poderiam ter acesso ao sistema. Quando estava fora da empresa por férias, doença e viagens as senhas dos sistemas ficavam em poder de [REDACTED] que era o superior imediato. [REDACTED] era sócio minoritário da empresa. Durante julho a agosto de 2011 esteve afastada da empresa, pois estava doente (crise de pânico, que convergiu para fibromialgia), o que impedia a interrogada de se levantar da cama. Durante esse período não estava trabalhando e em poder do cartão do ticket, para que outras pessoas pudessem fazer as compras dos eventos. Logo nos primeiros dias de setembro voltou na empresa para substituir atestado médico, mas recebeu comunicação de que foi demitida. [REDACTED] disse que se não rasgasse o novo atestado, ela não iria receber as verbas trabalhistas. Como a filha depende dela, precisou fazer isso. Não se recorda a data em que a faxineira fez a compra, mas estava trabalhando. Pediu para ela fazer as compras, pois estava trabalhando. (...) Sobre a organização da festa: mandava e-mail perguntando quem participaria, calculava quanto de comida e bebida. Recebia R\$ 150,00 ou R\$ 250,00 da empresa e as pessoas pagavam R\$ 5,00 cada uma. Os presentes davam o dinheiro, mas a maioria o entregava na festa. Encomendavam os salgados e, na sala de reunião, era feita festa. Com os pagamentos eram quitados os boletos. Os pedidos para a ticket, para esse fim, eram feitos em separado. O boleto gerado eram pagos separadamente. Eram emitidos dois boletos. Quando faz o pedido no sistema era emitido um boleto. Não sabe dizer sobre o porque [REDACTED] pagou R\$11.000,00. Era a ré que fazia o pedido para a emissão do sistema. Quando estava afastada, era outra pessoa que manuseasse o sistema. As recargas eram feitas pela ré no começo do mês, para fins de vale refeição. Para as festas não havia necessidade de ser feita no início do mês. [REDACTED] autorizou fazer as recargas a maior, mas só tem um e-mail para confirmar isso, mas o e-mail esta em poder da empresa.**

*Quando demitida pediu acesso a isso, mas a empresa negou. Nunca teve acesso aos e-mails. O e-mail juntado veio no cd de backup, talvez por equívoco da empresa. As compras eram feitas no mercado [REDACTED] (comida) e padaria [REDACTED] (bebidas). Não fazia compras pessoais nos estabelecimentos, salvo na padaria. Não utilizou ticket para comprar nestes estabelecimentos. Quando entrou na empresa, implantou o sistema, por obrigatoriedade da convenção. (...)O contrato foi assinado por [REDACTED], que recebeu senha e pediu para ela fazer a gestão. Já passou a senha para [REDACTED] em mais de uma ocasião. [REDACTED] também já fez compras com o seu ticket. [REDACTED] do email já fez compras, [REDACTED] também fez compras. Encaminhou e-mail para [REDACTED] e [REDACTED] deixando senha para que fizessem compras. Sempre deixou ticket na empresa, juntamente com as demais senhas, para que o superior [REDACTED] pudesse utilizar. No período de afastamento não tinha poder para fazer pedido a maior, pois não tinha acesso ao sistema. Neste período não sabe quem utilizou o seu ticket. (...) Cuidou da gestão até junho de 2011, sendo que em julho e agosto estava afastada e nos primeiros dias de setembro foi demitida. Nestas datas não foi ela que efetuou compras, pois o ticket estava em poder da empresa. (...)*

*Porém, referida versão não é digna de credibilidade, vez que isolada e desacompanhada de qualquer demonstração probatória de veracidade. E, ao contrário, a prova colhida em juízo confirma os fatos narrados na denúncia.*

*Com efeito, o representante da empresa-vítima, [REDACTED] afirmou, em resumo, que a ré tinha a função de gerente de marketing, uma cargo de confiança e exercia funções em relação ao RH. Ela cuidava dos tickets dos funcionários e administrava quem entrava e saía da empresa em relação à tickets. Por problema de não adaptação ao cargo, a ré foi dispensada. Depois uns vinte dias de sua saída, essa função foi passada para outra funcionária, que achou estranho que os valores que [REDACTED] creditava para ela eram bem maiores do que a dos outros funcionários, ficando*

**constatada a fraude. Nesta data já havia sido feita a homologação da demissão. A conduta da ré não foi autorizada por ninguém da empresa. Não se lembra do valor do seu prejuízo. Não se lembra dos valores mensais. O valor do ticket era de dez ou doze reais por pessoa e não se lembra o valor creditado. A acusada tinha cargo de confiança, sendo que era a única pessoa autorizada junto a ticket para creditar os valores. Havia senha específica para acessar o sistema e só a ré tinha acesso a ela. Não foi autorizado o pagamento a mais para eventos da empresa. Não foi pago diferença de salário neste ticket. Sobre as festas mensais, era arrecado um valor simbólico de cada funcionário e a empresa contribuía com R\$ 150,00. Esse trabalho era feito pela ré. Essa compra era sempre feita em dinheiro. A ré era a responsável para fazer a compra de insumos para a festa, mas a ré administrava o dinheiro. O nome da pessoa seria [REDACTED]. As compras eram feitas na [REDACTED], pois eram refrigerantes e salgados, mas não sabe se também foram feitas em outro estabelecimento. Eram 50 a 60 funcionários. O sistema do ticket foi implantado pela ré. (...) Deu autorização para a ré fechar com a ticket. Recebeu e-mails em relação ao negócio com a ticket. Somente a ré teria acesso às informações. Ela nunca passou a senha para outros funcionários. O declarante não tinha conhecimento disso. Não sabe se a ré deixava a senha em local de fácil acesso. A ré não costumava se ausentar muito do trabalho. Nas férias da ré não ficava outra pessoa responsável. A atividade era mensal e a própria ré se incumbia dela. Não se lembra se a ré ficou afastada por doença, mas apenas por motivo de maternidade. Não se lembra da data da demissão da ré. Dois meses antes da demissão, a ré não ficou fora de suas funções. O aviso prévio foi indenizado. Não se lembra de a ré ter apresentado atestado, mas acredita que não. Os documentos da ticket são disponíveis para a empresa. Pode imprimir a listagem. Se o réu tivesse entrado com a senha da ré tinha acesso às informações, mas o réu nunca fez isso. A ticket enviou os relatórios.**



██████████ é diretor e não poderia ter acesso ao sistema. A ré não poderia ter transferido a sua senha.

A testemunha ██████████, afirmou, em resumo, que trabalhou com a ré. A ré era responsável pela recarga do ticket, sendo que a depoente assumiu a função. Pediu extrato anual e verificou que o da ré era maior do que o dos outros funcionários. Na época o valor era de R\$10,00 por dia trabalhado para cada funcionário. Os valores da ré tinham recarga de R\$ 500,00 e 1.000,00. Tinha mês que ela fazia mais de uma recarga para ela, com valores variados. Pelo que saiba, a ré não tinha autorização para creditar aqueles valores para custear insumos ou eventos da empresa.

Não tem conhecimento de recebimento de valores pela ré pelo sistema da ticket. Quem determina o valor a ser creditado para cada funcionário é quem tem acesso ao sistema. O próprio funcionário que tem a senha é quem insere os valores. Há especificação de pessoa determinada na empresa. Na época trabalhava com a ré, que era a única pessoa encarregada da carregamento. Os funcionários davam R\$ 5,00 e a soma desse valor eram comprados os refrigerantes e salgados para as festas. A compra era sempre feita em dinheiro e nunca foi feita com o cartão. Para participar da festa precisava dar R\$ 5,00. Já fez as compras a pedido da ré e pagou em dinheiro. A ré não enviou e-mail para a depoente comunicando férias, deixando o seu ticket (da ré) e a senha para a compra dos produtos para a festa. Não se lembra de ter recebido o e-mail carreado aos autos pela defesa nesta data. Na ausência da ré, a responsável para a organização dos eventos não tinha outra pessoa. Era só a ██████████ que organizava, às vezes ela apenas pedia para que funcionários fizessem. Não sabe se a ré se afastou por motivo de doença. Não se lembra de ausência prolongada da ré. Ficou responsável pelo sistema depois da demissão da ré, sendo que precisou ligar para a ticket e fazer novo cadastro, passando a sua documentação. Não tem conhecimento se a ré deixou as senhas anotadas em algum caderno na empresa.

A testemunha ██████████, afirmou, em resumo, que conhece a ré que, às vezes, a chama para cuidar de sua

*filhinha. Conhece os fatos, sendo que a autora pediu para depor a favor dela, pois fez três compras para a ré, que pediu para ela comprar e levar refrigerantes para a empresa, junto com o cartão que ela tinha passado. A ré também passou a senha para a depoente. Não se lembra a data, mas foi entre julho a agosto de 2010. As compras ficaram em R\$ 40,00 nas três oportunidades. As compras aconteceram mensalmente. [REDACTED] precisou se afastar do trabalho entre julho e agosto de 2010. Quando pediu para fazer as compras a ré estava trabalhando, sendo que depois se afastou. Quando afastada, a ré não pediu para a depoente fazer compra e levar na empresa. A ré paga certo a depoente. Nada conhece que desabone a conduta da ré. Não consegue se lembrar de datas corretamente. Ia à padaria, pegava os refrigerantes e levava para a empresa. Pagava com o cartão ticket e entregava as notas na recepção.*

*Assim sendo, a prova é farta, porque a documentação de fls. 74/84 demonstra que o valor creditado para a ré era maior do que o realizado para os outros funcionários, evidenciando, também, gastos freqüentes e em dias alternados na Padaria [REDACTED], além de consumo em poucas e variadas datas no Supermercado [REDACTED], com valores muito variáveis, o que afasta as alegações da ré.*

*E, ainda que outras pessoas tivessem acesso à senha do sistema, não seria razoável que elas creditassem valores no cartão da ré, sem que ela percebesse ou denunciasse isso à empresa, com o intuito de prejudicá-la. Aliás, a prática perdurou por um bom tempo, segundo a documentação carreada aos autos (fls. 74/84).*

*Os referidos documentos (fls. 74/84) também demonstra que a periodicidade em que eram creditados valores na conta ticket da autora era diferente da dos demais funcionários, bastando ser feita a comparação de seu extrato com a dos demais funcionários (fls. 55/66).*

*Acresça-se a tudo isso a prova oral produzida, que revelou que as compras para as festas eram feitas, ao menos na maior parte, em dinheiro; lembrando que a própria ré mencionou que os funcionários contribuía com R\$ 5,00 cada*

e a empresa responsabilizava-se por valores maiores de R\$ 150,00 a R\$ 250,00, ou seja, **as festas não justificam os créditos feitos a maior no cartão da ré.**

Por fim, os maiores valores creditados no cartão da autora, em agosto e setembro de 2011 (fls. 79/80), ainda que gastos na Panificadora [REDACTED] e Supermercado [REDACTED], foram utilizados em datas diversas, observe-se: 01/08/2011 – Panificadora [REDACTED] = R\$ 716,00; 02/08/2011 – Panificadora [REDACTED] = R\$ 532,00; 28/08/2011 – Supermercado [REDACTED] = R\$ 495,31; 30/08/2011 – Supermercado [REDACTED] = R\$ 721,52; 04/09/2011 – Supermercado [REDACTED] = R\$ 600,00; 05/09/2011 – Supermercado [REDACTED] = R\$ 624,35.

Ora, a diferença das datas dos gastos (início do mês gastos na Panificadora e final do mês e início do outro mês no mercado) não se compatibiliza com a realização de uma festa entre funcionários da empresa, pois, se assim o fosse, as compras teriam sido realizadas próximas de uma única data. Além disso, estes gastos são muito diferentes do histórico dos valores das festas (lembre-se: regra = R\$ 5,00 por funcionário mais R\$ 150,00 a R\$ 250,00 da empresa) e dos valores comumente depositados na conta da ré.

Por esses argumentos, não há como se acolher a pretensão absolutória da defesa.

(...)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal para **CONDENAR** [REDACTED], qualificada nos autos, ao cumprimento de dois anos, dois meses e vinte dias de reclusão e ao pagamento de vinte e um dias-multa, calculada a unidade em seu mínimo legal, por infração ao artigo 168, parágrafo 1º, do Código Penal.

Tendo em vista que a ré não é reincidente e por se tratar de medida socialmente recomendável, vez que o crime em questão não pressupõe violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas

*restritivas de direitos, ou seja, prestação pecuniária, consistente no pagamento de um salário mínimo em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, deste Município de Limeira, a ser indicada pelo Juízo das Execuções Criminais e mais dez dias-multa.*

*Justifico a escolha das penas restritivas supracitadas, pois são as mais brandas.*

*O descumprimento injustificado da restrição imposta resultará na conversão da pena restritiva de direitos pela reclusão, anteriormente, fixada (art. 44, § 4º, CP).*

*Em caso de revogação do benefício, fixo o regime aberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada.*

*Permito o apelo em liberdade, pois ausentes os requisitos da prisão preventiva. (...)” (sem grifos no original).*

E dos holerites de fls. 162/164 (assinados em 05/07/11, 26/06/11, 20/07/11, 02/08/11 e 20/08/11) não qualquer referência a afastamento do trabalho no período de julho a agosto/11, como alegado na ação penal e sequer aventado no presente processo.

Patente a improbidade da autora, tendo seu procedimento nitidamente afrontado os mais basilares deveres funcionais do trabalhador, com quebra da fidúcia necessária.

Assim, por comprovado justo motivo para a ruptura do pacto durante o prazo do aviso prévio (não havendo que se falar em ato jurídico perfeito e acabado diante do quanto decidido por esta C. Câmara no v. acórdão de fls. 382/384-v), provejo a irresignação, para julgar procedente em parte a ação de conversão da dispensa imotivada para dispensa por justa causa, com restituição dos valores pagos a título de férias proporcionais mais 1/3, 13º salário, aviso prévio indenizado (e reflexos em férias e 13º salário) e multa de 40% do FGTS, consoante discriminação de fls. 17, item “c”, e TRCT de fls. 29, deduzindo-se o apurado de eventual crédito da obreira advindo da liquidação da reconvenção.

Sobre o débito da obreira não incidem correção monetária (Súmula nº 187 do C. TST) e juros de mora. Ora, se a correção monetária, que objetiva

apenas preservar o valor monetário diante do processo inflacionário, não é aplicável, menos ainda são devidos juros (que enriquecem o capital).

Relativamente à dedução da quantia de R\$ 6.000,00, que teria sido emprestada à obreira, como se extrai da argumentação de fls. 282 e dos documentos de fls. 293/300 (repetidos às fls. 322/329), mantenho o quanto decidido às fls. 393/394, uma vez que a compensação/dedução está restrita às dívidas de natureza trabalhista, não abarcando obrigações civis assumidas pela empregada. Aliás, ressalto que o empréstimo ou adiantamento teria sido feito em dezembro/08 (fls. 323) ou em setembro/09, não tendo a empregadora em momento algum cobrado a assinatura de notas promissórias, como mencionado às fls. 323. Ademais, nem quando ajuizou a ação de conversão da dispensa imotivada para dispensa por justa causa cobrou tal valor, só o fazendo por ocasião da defesa da reconvenção.

**Diante do exposto**, decido conhecer do recurso ordinário interposto pela [REDACTED] autora/reconvinda [REDACTED] e o prover em parte, para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a ação de conversão da dispensa imotivada para dispensa por justa causa, com restituição dos valores pagos a título de férias proporcionais mais 1/3, 13º salário, aviso prévio indenizado (e reflexos em férias e 13º salário) e multa de 40% do FGTS, consoante discriminação de fls. 17, item “c”, e TRCT de fls. 29, deduzindo-se o apurado de eventual crédito da obreira advindo da liquidação da reconvenção, nos termos da fundamentação, ficando, no mais, mantida a r. sentença.

Custas da ação de conversão da dispensa imotivada para dispensa por justa causa em reversão, pela obreira, no importe de R\$ 521,89, isenta diante da declaração de fls. 129.

As custas referentes à reconvenção já foram recolhidas.

**LUIZ ROBERTO NUNES Relator**